



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 41-46.2018.6.21.0000

(IPL n. 0597/2018-4 – SR/PF/RS)

Procedência: MORRINHOS DO SUL-RS (85ª ZONA ELEITORAL - TORRES)

Assunto: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL –
CORRUPÇÃO OU FRAUDE

Investigados: LUIZ EVALDT STEFFEN

– PROMOÇÃO –

I – RELATÓRIO

O inquérito policial em epígrafe foi instaurado pela SR/DPF/RS (fl. 02), por requisição da Promotoria de Justiça de Torres, para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), em Morrinhos do Sul, mediante o uso indevido de bens e/ou serviços públicos municipais, a partir do ano de 2017, como contraprestação por votos concedidos para a eleição do Prefeito Municipal em 2016 e/ou possivelmente visando às futuras eleições municipais de 2020.

A investigação tem origem em notícia de fato anônima (fl. 08), acompanhada de duas mídias de igual teor (fl. 58), protocoladas na PJ de Torres em 05-06-2017, a partir das quais infere-se que o Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul, LUIZ EVALDT STEFFEN (MDB), com o auxílio do Secretário Municipal de Obras, *Vanilson Boff Pinto* (MDB), e do Secretário Municipal de Agricultura, *Pedro Carlos da Rosa* (MDB), teria concedido gratuitamente uma caçamba de saibro a “Gabriel” da comunidade de “Perdidas” e oito dias de serviço de máquina da Prefeitura Municipal, operada por servidor público municipal, a “Danir”, supostamente como contraprestação por terem votado na sua candidatura em 2016 e/ou visando cooptar seus votos a futura e eventual candidatura própria ou de correligionários ao pleito municipal de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/12

Além desses dois fatos específicos, a notícia de fato menciona, genericamente, a utilização de bens e/ou serviços públicos municipais sem a devida contraprestação por pessoas integrantes da Administração Pública Municipal e também em prol de munícipes visando cooptar os votos destes últimos para o futuro pleito de 2020.

O TRE-RS, ouvida esta PRE-RS (fls. 64-66), fixou sua competência originária para tramitação do inquérito (fl. 68).

Iniciadas as investigações, a Polícia Federal procedeu à análise das mídias (fl. 53), à identificação de pessoas (fls. 52), e à coleta de 17 depoimentos (fls. 10, 12, 15-6, 19-20, 22-3, 26-7, 30, 73-4, 77, 79, 81, 96, 99, 102, 105, 108-9 e 121-2). Além disso, juntou aos autos ocorrência policial de ameaça (fls. 33-4), resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Morrinhos do Sul a pedido de informações subscrito por quatro vereadores (fls. 35-47) e nova notícia de fato relacionada aos fatos investigados (fls. 85-90).

Em seguida, o inquérito policial foi concluído e relatado sem indiciamentos (fls. 125-136); e os autos, encaminhados a esta PRE (fl. 140).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência originária do TRE-RS

O TRE fixou sua competência originária para o caso porque a hipótese investigativa diz respeito à prática, em tese, de crime eleitoral (CE, art. 299), por Prefeito Municipal em exercício (2017-2020), mediante a utilização de bens e/ou serviços públicos municipais aos quais tem acesso em razão do exercício do mandato



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que a decisão sobre a competência levou em consideração não apenas a previsão do art. 29, X, da CRFB-88 e a Súmula STF n. 702, como também os parâmetros interpretativos fixados pelo STF no julgamento da QO na AP n. 937 (fato contemporâneo ao mandato e a ele relacionado), e, desde então, não houve alteração na hipótese fática investigada, **conclui-se, pela manutenção da competência do TRE-RS para análise da presente promoção.**

II.2 – Da inexistência do fato relativo a “Danir”

A partir das diligências policiais apurou-se que após uma sessão da Câmara Legislativa, o cidadão Danir Borges Carlos (MDB) afirmou ter utilizado uma máquina de propriedade da Prefeitura Municipal durante oito dias em sua propriedade particular sem o recolhimento do valor hora/máquina aos cofres municipais.

A conversa foi gravada pelo vereador Bruno Lumertz Webber (PP) que a reproduziu para o vereador Osni Jacob Hendler (PSB). O episódio resultou na expedição, por quatro vereadores, de pedido de informações à Prefeitura Municipal (fls. 35-47) e na referência a esse fato, pelo último, durante entrevista concedida à Rádio MegaSul.

A notícia de fato anônima que deu azo à presente investigação indica como fonte de informação a aludida entrevista.

A Polícia Federal analisou a mídia entregue juntamente com a notícia de fato anônima, tendo produzido a Informação n. 73/2018-SR/PF/RS, com o seguinte teor (fl. 53):

(...) a mídia contém dois arquivos de áudio de mesmo conteúdo, com 6min47segundos de gravação (...) Trata-se de uma gravação de uma



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/12

entrevista do vereador Osni Hendler de Morrinhos do Sul, ao jornalista Júnior Guimarães, na rádio Megasul de três Cachoeiras (de acordo com a denúncia que acompanha o expediente). Na análise do material, procurando indícios de crime eleitoral, destaco o áudio contido entre os 35 segundos e o 1min06segundos da gravação, na qual o vereador informa que estaria conduzindo uma 'investigação pequena' e que eles (possivelmente os vereadores) teriam 'um pouco de prova' que o secretário de obras do município de Morrinhos do Sul/RS estaria executando obras de graça (sem recolhimento de hora/máquina para os equipamentos da prefeitura) para famílias que se comprometessem em votar nele para o pleito de 2020. Diz ainda o vereador que o secretário teria executado obras para 6 famílias dentro deste esquema.

Analisando-se as informações prestadas pela Prefeitura Municipal aos vereadores (fls. 35-47), não se constata a prática de crime eleitoral. Não se localizou qualquer registro de contato e/ou pagamento de hora/máquina por Danir Borges Carlos, não se podendo concluir pela ocorrência da prestação do serviço nem com pagamento nem que tenha ocorrido gratuitamente como contraprestação por voto em eleição passada ou futura.

Na verdade, ouvido, o cidadão Danir Borges Carlos, agricultor filiado ao MDB (mesmo partido do Prefeito Municipal), negou o fato. Explicou que realmente **disse ter feito uso gratuito de maquinário municipal, mas que isso não ocorreu de fato**, tendo apenas se exaltado durante discussão com vereadores da oposição (fl. 108):

QUE o depoente afirma que a máquina Prefeitura de Morrinhos foi na propriedade, a fim de limpar o valo público; QUE é um valo onde passa água que vai para o arroz de várias propriedades (...) QUE para limpar o córrego a máquina teve que entrar na propriedade do declarante; QUE o declarante foi a Prefeitura de Morrinhos do Sul e solicitou a máquina para limpar o córrego, caso contrário não vem água (...) QUE a máquina da Prefeitura já trabalhou na propriedade do declarante, quando morreu uma vaca, sendo que não sabe quem era o operador (...) QUE não foi recolhidos os tributos quando foi usada a máquina para enterrar a vaca (...) QUE a máquina ficou parada na propriedade uns seis dias, pois estava estragada, estragou a concha, mangueira, na limpeza do valo; QUE o declarante disse que usou a máquina por por oito dias, no momento em que discutia com políticos, na calçada, em frente à Câmara Municipal



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/12

O fato de Danir ser correligionário do Prefeito Municipal afasta a hipótese de corrupção eleitoral, já que se presume que vote de acordo com sua filiação partidária, não havendo razão para que seja promovida sua cooptação. Além disso, Danir, sua esposa e seu filho, ouvidos separadamente, negaram ter recebido oferta de troca de horas-máquina por seus votos (fls. 102, 105 e 108).

Os elementos de informação até o momento coletados são suficientes para que se conclua pela inoccorrência de crime eleitoral, devendo o inquérito policial ser arquivado quanto à hipótese investigativa acima descrita.

II.3 – Da ausência de justa causa para a continuidade da investigação quanto ao fato relativo a “Gabriel”

Analisando-se o teor da notícia de fato anônima, constata-se a narrativa do fato envolvendo o munícipe “Gabriel” se deu, tal qual o do fato envolvendo “Danir”, com base, exclusivamente, no teor da entrevista concedida pelo vereador Osní Jacob Hendler (PSB) à rádio Megasul.

Ouvido, Osní Jacob Hendler (PSB) declarou não lembrar do que havia dito na ocasião. Limitou-se a mencionar gravação efetuada pelo vereador Bruno Lumertz Webber (PP), sobre o fato relativo a “Danir” (fl. 30).

Bruno Lumertz Ebber (PP), por sua vez, também se limitou a falar sobre a gravação envolvendo “Danir”, nada referindo acerca de “Gabriel” (fl. 26).

Em suma, a notícia de fato anônima foi feita com base em algo que se ouviu dizer, cuja pessoa que supostamente teria dito, não lembra o que disse.

Nesse contexto e considerando, ainda, que nenhum das pessoas ouvidas nos presentes autos relatou ter presenciado qualquer fato concreto,



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

específico, de oferta de benesse em troca de voto, afigura-se irrazoável prolongar-se o presente procedimento investigativo a fim de que seja procedida a identificação e à oitiva do tal “Gabriel”.

Logo a investigação deve ser arquivada no ponto em razão da inexistências de elementos mínimos para o desenvolvimento de uma hipótese investigativa.

II. 4 – Da ausência de justa causa para a continuidade da investigação quanto à suposta corrupção eleitoral visando ao pleito de 2020

O art. 299 do Código Eleitoral considera crime, punível com reclusão de um quatro anos e cinco a quinze dias-multa, *“dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”*.

Rodrigo López Zilio observa que o tipo penal *“não possui um marco delimitativo temporal que lhe restrinja a incidência. Com efeito, já que um dos verbos nucleares do tipo penal é a promessa ou a solicitação, explica SUZANA DE CAMARGO GOMES, 'não há necessidade de que a conduta típica ocorra em data próxima à eleição'.*” (Crimes Eleitorais, 3ª ed. , Salvador, Jvs Podium, 2017, p. 19).

Contudo, o autor adverte da problemática que surge *“quando a ação é levada a efeito fora do ano eleitoral ou, mesmo, em período significativamente anterior ao registro das candidaturas ou da convenção partidária”*. Isso porque, *“em tese, essa circunstância, por si só, não exclui a possibilidade de cometimento do crime do art. 299 do CE, conquanto a ação penal restará fadada ao insucesso se, eventualmente, o corruptor não efetuar o registro de sua candidatura”* (op. cit., pp. 19-20).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aplicando-se ao presente caso, tem-se que, conquanto seja possível a apuração de crime de corrupção eleitoral cuja execução teve início antes mesmo do registro da candidatura do suposto autor do fato, somente haverá justa causa para o início da investigação de crime eleitoral a partir do registro da candidatura.

Considerando que os fatos sob apuração teriam, em tese, ocorrido nos primeiros seis meses do mandato de Prefeito Municipal, ou seja, jan a jun de 2017, e as próximas eleições municipais terão lugar somente em 2020, não se vislumbra justa causa para o desenvolvimento da investigação em relação a essa hipótese investigativa, impondo-se o seu arquivamento.

II.5 – Dos indícios de improbidade administrativa

A par do viés criminal, observa-se que as diligências realizadas até o momento indicam a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Morrinhos do Sul.

A Lei 8.429/92 define atos de improbidade administrativa nos seguintes termos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/12

desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

Os relatos de servidores públicos municipais (alguns concursados; outros, ocupantes de cargo em comissão), quando analisados em conjunto, sugerem que há controle apenas parcial quanto aos atos administrativos relacionados à contratação e execução de horas/máquina envolvendo bens públicos do município de Morrinhos do Sul.

Além disso relatos de servidores públicos concursados e de munícipes sugerem que integrantes da Administração Pública Municipal estariam utilizando horas/máquina sem a devida contraprestação aos cofres municipais.

Transcreve-se, nesse sentido, os seguintes relatos, os quais, frise-se, devem ser lidos em conjunto:

Pedro Carlos da Rosa (MDB), Secretário Municipal de Agricultura a partir de de jul-2017 – “(...) QUE o pagamento da solicitação do serviço de utilização das máquinas agrícolas é realizado na Tesouraria da Prefeitura, sendo, posteriormente, encaminhada a guia paga para a Secretaria da Agricultura para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/12

agendamento do serviço; QUE as guias pagas ficam arquivadas na Secretaria da Agricultura (...)” (fl. 10).

Vanilson Boff Pinto (PSB), Secretário Municipal de Obras – “(...) QUE em sua secretaria não é cobrado o uso (horas-máquina)pelo maquinário; QUE tem conhecimento de que o contribuinte quando solicita o uso do maquinário da prefeitura, deve realizar protocolo e pagamento na Tesouraria da prefeitura e, após, encaminhado para Secretaria da Agricultura (...)” (fl. 15).

Marcos Túlio da Silva Becker, servidor público municipal – “(...) QUE o depoente é tesoureiro da Prefeitura de Morrinhos do Sul, onde é efetuada a guia de pagamento pelas horas de uso de máquinas da prefeitura, sendo recolhido no caixa, e, após, o solicitante do serviço encaminha uma guia à Secretaria de Agricultura para agendamento/programação do serviço; **QUE o depoente não sabe se existe e como funciona o controle sobre o agendamento na Secretaria da Agricultura;** QUE todo o contribuinte que solicita o serviço é obrigado a realizar tal pagamento; QUE não tem possibilidade de primeiro solicitar o serviço e só depois realizar o pagamento, mas sim que somente se deve realizar o pagamento para, após, solicitar o serviço” (fl. 12)

Amauri Carlos Selau (MDB), Secretário Municipal de Agricultura de jan a jun-2017 – “(...) QUE o depoente afirma que **o Prefeito Luiz Stefen efetuou serviços de obras, usando a retroescavadeira da Prefeitura de Morrinhos do Sul, em janeiro/2017, no início do mandato de prefeito, sem pagar a hora/máquinas** (...) QUE foi exonerado porque não aceitava efetuar campanha para o futuro, para futuro Prefeito e vereadores (fl. 19)

Rogerito Becker Carlos (PSB), Vice-Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul (2016-2020) – “(...) QUE o solicitante do serviço público vai no protocolo, efetua o pedido, onde é emitido a guia de pagamento e após o pagamento é atendido o pedido; **QUE o pedido vai para o Secretário de Agricultura e Obras, onde esse**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/12

que controla os pedidos dos serviços; QUE os beneficiados por bolsa família recebem o serviço gratuito (...)

Bruno Lummertz Webber (PP), vereador (2016-2020) – “(...) QUE o morador de Morrinhos do Sul, quando necessita de trabalhos de máquinas vai a Prefeitura, e solicita o trabalho onde é gerado uma guia de recolhimento de tributo, sendo pago na tesouraria; **QUE, o solicitando é quem diz a carga horária que necessitará para efetuar o serviço; QUE nenhum servidor ira fiscalizar se está certa a quantidade de horas e se o trabalho foi executado**” (fl. 26)

Osni Jacob Hendler (PSB), vereador (2016-2020) - “**QUE o pedido das obras é efetuado verbalmente, na Secretaria da Agricultura**, Secretário Pedro Palhudo; QUE o solicitante recebe uma guia de recolhimento de valores a serem pagos e após é liberado a máquina; QUE o comprovante é pago na tesouraria da Prefeitura de Morrinhos do Sul, tesoureiro marcos Becker (...)” (fl. 30)

João Batista Carlos Silva (MDB), servidor público municipal – “QUE o depoente é funcionário da Prefeitura de Morrinhos do Sul/RS, no cargo de operador de máquinas, ou seja, de todas as máquinas; QUE, o depoente labora nas duas Secretarias de Obras e Agricultura; **QUE os secretários passam as ordens de serviço verbalmente, informando onde deve prestar o serviço; QUE o depoente quando é designado para efetuar um trabalho não é informado o horário de duração do serviço; QUE o depoente sabe que as pessoas que pedem o serviço das máquinas são pagos; QUE o depoente não sabe quando vai executar o serviço em uma propriedade particular a quantidade de horas a efetuar; QUE, o depoente não sabe a quantidade de horas-máquina é pago pelo contribuinte (...)**” (fl. 73).

Fabio Carlos de Souza (MDB), servidor público municipal - “(..) no cargo de fiscal de tributos (...) QUE o depoente emite as guias de arrecadação de tributos, sendo passou a emiti-las em maio de 2017; QUE, o depoente afirma que



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/12

antes de maio/2017 as guias de tributos eram emitidas pelas secretarias; QUE emite as guias, entrega ao contribuinte e esse paga na tesouraria da Prefeitura; QUE um canhoto vai para a contabilidade e outro canhoto vai para Secretaria de Obras ou Secretaria de Agricultura para ser efetuado o serviço prestado pelas máquinas; QUE o depoente não faz guias de recolhimento retroativas; QUE não há guias manuscritas, sendo efetuada pelo sistema, contudo, antes de maio/2017 havia a emissão manuscrita; **QUE as guias de recolhimento não há numeração, contudo há código de barra; QUE o depoente não sabe como é feito o controle das horas-máquinas (...)** (fl. 77).

Carlos Luiz Behenck Alves (PP), servidor público municipal – “(...) concursado, operador de máquinas, trabalha na Secretaria de Obras, sendo o secretário Sr. Vanilson Pinto; **QUE o depoente recebe a determinação para efetuar um serviço em imóveis de moradores de Morrinhos do Sul, verbalmente, não há ordem por escrito; QUE o Secretário de Obras Vanilson é que determina;** QUE o depoente tem conhecimento que há informações que as pessoas pagam a hora máquina da Prefeitura Municipal de Morrinhos do Sul (...) QUE o depoente fez a limpeza do açude na propriedade de Pedro Carlos da Rosa, Secretário da Agricultura, no ano 2018, possivelmente em agosto; **QUE determinação para limpar o açude foi uma determinação verbal, pelo Secretário Pedro;** QUE o Secretário Pedro disse que havia pago a hora/máquina, sendo que não disse quando havia pago o tributo (...) (fl. 99)

Nesse contexto, afigura-se oportuno o encaminhamento de cópia parcial dos presentes autos (mais especificamente, dos depoimentos prestados em sede policial e das informações apresentadas pela Prefeitura Municipal) à Promotoria de Justiça de Torres, a fim de que adote, na esfera cível, as providências que entender cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/12

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, requer:

(a) o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do CPP; e

(b) o envio de cópias das fls. 10, 12, 15-6, 19-20, 22-3, 26-7, 30,35-47, 73-4, 77, 79, 81, 96, 99, 102, 105, 108-9 e 121-2 à Promotoria de Justiça de Torres, a fim de noticiar a eventual prática de atos de improbidade administrativa.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL